



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

ANTÔNIA NAIANE FERREIRA DA SILVA

TRANSFUSÃO DE SANGUE: conflito entre direito a vida e a liberdade religiosa

ICÓ-CE

2023

ANTÔNIA NAIANE FERREIRA DA SILVA

TRANSFUSÃO DE SANGUE: conflito entre direito a vida e a liberdade religiosa

Projeto de pesquisa submetido à disciplina de trabalho de conclusão de curso (TCC II) do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovada em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho

Membro 01

Me. Romeu Tavares Bandeira

Membro 02

Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Deus pela dádiva da vida e por estar comigo em todos os momentos, lembro-me de quantas vezes sobrecarregada eu pensava em desistir, Ele sempre aparecia e trocava o meu fardo pesado pelo seu fardo leve, e como eu sempre digo “Porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas”. Ao meu digníssimo esposo Pedro Felipe por ser meu maior apoiador durante essa jornada, sempre se colocou a disposição para me auxiliar com toda paciência. Ao meu querido filho Kaleb pela paciência e compreensão durante todo esse trajeto. Aos meus pais o sr. Francisco e sra. Maria das graças pelo amor e pelo apoio aos meus sonhos. Agradeço aos meus professores na pessoa da minha orientadora Maria Beatriz Sousa de Carvalho que compartilhou comigo o seu saber e me ajudou a chegar até aqui. Gostaria de agradecer ainda a todos os familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para realização desse grande sonho.

RESUMO

A liberdade religiosa pelo seu histórico evolutivo-jurídico apresentado em torno de todos ordenamentos jurídicos, ganhou o status de direito fundamental da personalidade tornando-se um direito de suma importância. A investigação tem por objeto discorrer sobre a colisão de dois direitos fundamentais elencados na constituição federal sendo eles o direito à vida em conflito com a liberdade religiosa, exemplificada na recusa do tratamento com sangue das testemunhas de Jeová frente o risco iminente de vida. A amostra do presente trabalho de pesquisa constituiu-se através de pesquisas bibliográficas, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos, monografias e revistas que abordaram de maneira pertinente sobre o respectivo tema. A recusa da transfusão de sangue das testemunhas de Jeová ainda é uma questão extremamente polêmica e que gera bastante discussão, logo, são constituídas mais perguntas do que respostas, e fica evidente que é necessária uma posição mais incisiva do Estado sobre o tema, que é delicado. Apesar de todos os esforços, conclui-se que muitos procedimentos e tratamento de doenças só podem ser feitos mediante transfusão sanguínea. Há uma complexidade no caso, pois estão em confrontos, princípios individuais e fundamentais, ambos elencados na nossa carta magna.

Palavras-chave: Testemunha de Jeová. Direitos fundamentais. Transfusão de sangue

ABSTRACT

Religious freedom for its evolutionary-legal history presented around all legal systems, gained the status of a fundamental right of the personality becoming a right of paramount importance. The investigation aims to discuss the collision of two fundamental rights listed in the federal constitution, being the right to life in conflict with religious freedom, exemplified in the refusal of the blood transfusion of Jehovah's Witnesses and its consequences. The sample of the present research work was constituted through bibliographical research, jurisprudence, doctrines, scientific articles, monographs and magazines that approached in a relevant way on the respective theme. The refusal of the blood transfusion of Jehovah's Witnesses is still a thorny and extremely controversial issue that raises more questions than answers, and it is evident that a more incisive position of the State is necessary on the subject, which is delicate. Despite all efforts, it is concluded that many procedures and treatment of diseases can only be done through blood transfusion. A very complex issue, as individual and fundamental principles are in conflict, both listed in our Magna Carta.

Keywords: Jehovah's Witnesses. Fundamental Rights. Blood Transfusion

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 QUEM SÃO AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E NO QUE CREEM?	8
3 A RESPONSABILIDADE MÉDICA ANTE A TRANSFUSÃO	9
4 CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
5 TRANSFUSÃO DE SANGUE ENVOLVENDO MENORES	12
6 DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CF/88	14
6.1 DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA DIANTE DO DIREITO A VIDA.....	14
7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FRENTE A TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHA DE JEOVA	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

A pesquisa se concentra na análise do conflito entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988: o direito à vida e a liberdade religiosa. Essa questão é exemplificada na situação complexa e altamente controversa envolvendo a recusa das Testemunhas de Jeová em receber transfusões de sangue e as consequências decorrentes dessa escolha. Essa discussão ocorre pelo fato dos adeptos a seita testemunhas de jeová recusarem enfaticamente a transfusão de sangue, mesmo em casos de eminentes riscos de vida. A vida é considerada como o maior bem que alguém possa ter, caso contrário, sem a vida, não ocorre a possibilidade de se exercer os demais direitos presentes na constituição federal.

A importância dada à preservação da vida é tão significativa que o Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que o paciente não pode ser coagido ou obrigado a dar consentimento para qualquer forma de tratamento médico, exceto em casos de risco de vida.

O estudo tem por objetivo saber qual a melhor solução diante da colisão de direitos nas diferentes situações envolvendo o tema, como por exemplo, nos casos de paciente inconscientes, ou nos casos dos pacientes menores e incapazes. Qual método deve ser utilizado para ponderação de direitos.

De início, entenderemos quem são as testemunhas de jeová e o que as motivam a não aceitar nenhum tipo de transfusão de sangue mesmo em casos de iminentes riscos de vida. E como resposta, destacaremos que isso acontece por que as testemunhas acreditam que o sangue total ou seus componentes principais é proibido, segundo suas crenças, tanto o velho como o novo testamento deixam respaldo para os cristãos se absterem do sangue.

À medida que o tempo avança, essa questão tem adquirido crescente visibilidade na sociedade, e sua relevância deu origem a uma nova disciplina na ciência jurídica, o Biodireito. Essa disciplina, no âmbito jurídico, se dedica ao estudo das ações humanas diante dos progressos na medicina e na biotecnologia. A recusa das Testemunhas de Jeová à transfusão de sangue tem gerado muita controvérsia e despertado a atenção das comunidades jurídicas.

Neste contexto, a presente pesquisa se propõe a coletar informações sobre como conciliar o direito à vida e a liberdade religiosa dos adeptos da religião das Testemunhas de Jeová. Desse modo, surge uma questão problemática que precisam ser abordada.

Como resolver o embase entre o direito a laicidade religiosa e o direito a vida no tocante a possibilidade da transfusão de sangue das testemunhas de Jeová? Essa é uma questão a ser investigada e esse trabalho buscará responder de forma abrangente ao longo de suas páginas.

2 QUEM SÃO AS TESTEMUNHAM DE JEOVÁ E NO QUE CREEM?

Segundo Siman (2009) as Testemunhas de Jeová tiveram sua origem nos Estados Unidos, em 1870, no estado da Pensilvânia. Foi ali que Charles Russel liderou um pequeno grupo de estudo da Bíblia Sagrada. (Silva, 2019)

Durante essa época, o fundador Charles Russel iniciou a publicação de uma revista chamada "A Sentinela", que ainda é publicada pelas Testemunhas de Jeová atualmente. Seu objetivo era compartilhar com o público de todas as classes sociais aquilo que eles consideravam verdades bíblicas. (Silva, 2019, p.10).

Conforme as páginas iniciais desta revista, seu propósito é disseminar as boas novas do Reino de Deus Jeová, a quem defendem como o Criador do mundo e de tudo que existe, conforme reiteram nas páginas iniciais de todas as suas edições:

O objetivo desta revista, A Sentinela, é honrar a Jeová Deus, o Supremo Governante do Universo. Assim como as torres de vigia nos tempos antigos possibilitavam que uma pessoa observasse de longe os acontecimentos, esta revista mostra para nós o significado dos acontecimentos mundiais à luz das profecias bíblicas. Consola as pessoas com as boas novas de que o Reino de Deus, um governo real no céu, em breve acabará com toda a maldade e transformará a Terra num paraíso. Incentiva a fé em Jesus Cristo, que morreu para que nós pudéssemos ter vida eterna e que agora reina como Rei do Reino de Deus. Esta revista, publicada sem interrupção pelas Testemunhas de Jeová desde 1879, não é política. Adere à Bíblia como autoridade. (A SENTINELA, 2008, p.3 apud Silva, 2019, p.10)

A escolha do nome de Testemunha de Jeová, se deu por que segundo a Bíblia Jeová significa Deus, e o termo testemunham originou-se de algumas citações das Sagradas escrituras, como podemos observar no versículo do livro de Isaías 43:10 que se segue:

Vocês são as minhas testemunhas! diz Jeová, —Sim, meu servo a quem escolhi, para que vocês me conheçam e tenham fé em mim, E entendam que eu sou o mesmo. Antes de mim não foi formado nenhum Deus E depois de mim continuou a não haver nenhum. (BIBLIA, 2019).

Neste versículo o profeta menciona que todos aqueles que presenciaram os feitos de Jesus, deviriam testemunhar sobre eles, a escolha do nome Testemunha de Jeová originou-se de citações como essas.

Em síntese, as Testemunhas de Jeová constituem um grupo religioso que confia em um Deus único e em sua palavra expressa na Bíblia. Eles adotam uma série de crenças que os distinguem de outras denominações cristãs, inclusive a recusa às transfusões de sangue. Para as Testemunhas de Jeová, a transfusão de sangue é um ato que contraria a vontade divina e, como tal, deve ser rejeitado em todas as circunstâncias.

Quando se avalia minuciosamente as convicções das Testemunhas de Jeová, é evidente que têm um forte alicerce nos textos da Bíblia Sagrada, que utilizam como principal base e justificativa para todas as suas práticas, apesar das polemicas geradas pelo tema, e mesmo diante do eminente perigo de vida, as testemunhas recusam e não aceitam nenhum tipo de transfusão sanguínea. Adiante entenderemos o que de fato as motivam a tomar tal decisão.

3 A RESPONSABILIDADE MÉDICA CONCERNENTE A TRANSFUÇÃO

É amplamente reconhecido que, com o avanço da medicina, há um número crescente de tratamentos alternativos que não dependem de transfusões de sangue, proporcionando resultados cada vez mais promissores.

Esse progresso tem agregado muito à incansável iniciativa das Testemunhas de Jeová de conscientizar a sociedade sobre suas crenças e até mesmo divulgar métodos alternativos ao uso do sangue. Isso tem contribuído para uma mudança na forma como seus seguidores são vistos, principalmente pela comunidade médica, que muitas vezes os percebe como extremistas, fanáticos ou até mesmo suicidas por rejeitarem as transfusões de sangue

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p.286), a responsabilidade do médico na transfusão de sangue contra a vontade do paciente depende da existência de certas circunstâncias no caso concreto, sendo possível na seguinte situação:

Quando a transfusão de sangue se faz como meio mais preciso terapeuticamente para a melhora ou cura do paciente: nesse caso, pela simples existência de outros procedimentos de tratamento, o médico deve se abster de realizar a transfusão, devendo seguir os tratamentos alternativos. Isso porque, estaria seguindo o Código de ética médico, mais precisamente o contido no art. 32, letra f, o qual dispõe: “Não é permitido ao médico: f) exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito de o paciente resolver sobre sua pessoa e seu bem-estar”. (Stolze; Pamplona, 2016)

Desta forma entende que a transfusão de sangue nos pacientes testemunhas de Jeová será realizado apenas quando não houver outros meios de tratamentos alternativos, devendo o médico se abster de realizar a transfusão.

Novelino expõe que as responsabilidades que o médico possui, frente à recusa de transfusão por motivos religiosos, advém da observação às normas infraconstitucionais. No tocante, à matéria, essas devem ser compreendidas, na acepção de que o constrangimento a eles imposto precisa superar a liberdade de escolha do paciente, sendo certo que essas normas não podem se sobrepôr à Constituição. (Novelino, 2014)

Após uma análise mais minuciosa das convicções e bases científicas que levam as Testemunhas de Jeová a rejeitarem transfusões de sangue, percebe-se que sua posição não parece ser tão radical ou autodestrutiva como frequentemente retratada de forma simplista pela sociedade.

Tendo por base que existem vários tratamentos alternativos com base científica, com sua eficácia comprovada e que de fato funcionam para substituir a transfusão, ainda assim o direito à vida deve prevalecer.

4 CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como já tratado no início, é longa e bastante acalorada as discussões envolvendo os adeptos a seita Testemunha de Jeová e sua recusa ao tratamento com sangue, deixando em conflito o direito à vida e a liberdade religiosa, haja vista que estamos falando de liberdades individuais e fundamentais, ambos elencados na nossa carta magna.

Dessa forma não podemos afirmar haver algum tipo de hierarquia entre eles, ambos são direitos personalíssimos invioláveis e indisponíveis.

Esses direitos fundamentais têm funções essenciais para a proteção da pessoa, seja ela física ou jurídica. Como Alexandre de Moraes menciona:

A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular. (Moraes, 2019, p.53,54)

Por serem direitos indispensáveis à pessoa humana, os direitos fundamentais são assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II, divididos em cinco capítulos, e também foram incluídos no rol das cláusulas pétreas no art. 60, §4º, inciso IV.

Conforme trecho a seguir:

Art.60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

A partir desse entendimento, é vedado ao poder constituinte derivado a modificação desses direitos, pois as cláusulas pétreas visam protegê-los, para que não sejam revogados ou sofram qualquer alteração.

No entanto, os direitos fundamentais não são absolutos, pois há situações em que ocorre um confronto entre esses direitos, conforme argumenta André Ramos Tavares:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplicase, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘_princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.(Tavares, 2012, p. 528).

Segundo Canotilho, essa colisão de direitos fundamentais se exemplifica como:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de outro direito fundamental deste titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos. (Canotilho, 2003)

A questão de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová ainda é muito comentada dentro do ordenamento jurídico por recusarem o tratamento em razão de motivos religiosos, entrando assim o seu direito à liberdade de crença e religião em conflito com o direito à vida.

O caso das Testemunhas de Jeová enquanto a recusa do tratamento com sangue, deve ser estudado pelos operadores do direito sempre usando o princípio da ponderação dos direitos fundamentais, nesse caso a liberdade de crença e religiosa em detrimento o direito à vida, devendo, ser escolhido aquele que mais se aproxima da dignidade humana.

Diante desse conflito de direitos tornou-se necessário a criação de algumas técnicas de solução de conflitos para solucionar esse choque entre direitos fundamentais. Barroso²² apresenta um método de resolução destas colisões, sendo apresentando três etapas: a primeira seria a triagem das normas constitucionais envolvidas com o caso, a segunda seria examinar os fatos específicos do caso estudado e sua interação com as normas conflitantes, e a terceira etapa, e decisiva, em que apresenta a junção de todas as normas constitucionais com as circunstâncias concretas do caso, atribuindo-se pesos em todas as relações apresentadas, tentando perceber em qual das normas em exame irá preponderar perante as demais.

Complementando, o professor Barroso define o referido método:

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. (Barroso, 2010)

Á vista disso, conforme reconhece o ilustre professor acima, se deve fazer concessões recíprocas. Porém, não sendo possível a coexistência dos direitos deve-se recorrer ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de acordo com Maria Celina Bodim:

A própria noção de ordem pública, sempre invocada como limite à livre atuação do sujeito, teve seu conteúdo redesenhado pelo projeto constitucional, com particular ênfase nas normas que tutelam a dignidade humana e que, por isso mesmo, ocupam a mais alta hierarquia da ordem pública, o fundamento último do ordenamento constitucional. (Celina, 2003).

Em consideração a isso, entende-se que o valor de maior relevância a ser protegido é a dignidade da pessoa humana. Portanto, na colisão de direitos existentes, no caso em questão, a liberdade é aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, permitindo a ela o direito de escolha.

5 TRANSFUSÃO DE SANGUE ENVOLVENDO MENORES

A vida é considerada como o maior bem que alguém possa ter, caso contrário, sem a vida, não ocorre a possibilidade de se exercer os demais direitos presentes na constituição federal.

Porém, a questão de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová ainda é muito comentada dentro do ordenamento jurídico por recusarem o tratamento em razão de motivos religiosos, entrando assim o seu direito à liberdade de crença e religião em conflito com o direito à vida e a liberdade religiosa.

Ao paciente Testemunha de Jeová, segundo Luís Roberto Barroso, é garantido o direito de não realizar a transfusão de sangue caso não queira o tratamento, mantendo assim, o seu direito fundamental que é a liberdade religiosa.

Segundo o referido doutrinador:

A dignidade da pessoa humana é o fundamento e a justificação dos direitos fundamentais. Ela tem uma dimensão ligada à autonomia do indivíduo, que expressa sua capacidade de autodeterminação, de liberdade de realizar suas escolhas existenciais e de assumir a responsabilidade por elas.
(Barroso, 2010)

Dessa forma entende-se que, obrigar uma pessoa a receber um tratamento pelo qual não acredita é ferir a sua liberdade de escolha, ferir a sua dignidade de pessoa humana, ferir tudo aquilo que ele acredita. Em uma situação como essa, cabe ao médico passar a informação acerca das consequências e deixar que o paciente, por motivos religiosos, escolha pela não realização do tratamento, sendo esse consentimento totalmente válido.

É oportuno mencionar que essa liberdade de escolha citado por Barroso, não deve ser utilizado em casos de menores ou incapazes, devendo ser uma exceção por não se tratar de pessoa plenamente capaz de se autodeterminar, devendo a família zelar pela saúde da criança e adolescente.

Segundo o art. 227 da CRFB/88, cabe a família, ao Estado e a sociedade zelar pela criança e ao adolescente, lhe assegurando o direito à vida, à dignidade, a educação devendo-lhes proteger de toda a discriminação, exploração, violência e negligência.

À criança e ao adolescente, também é assegurado segundo art. 16 e art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o direito à liberdade como, a liberdade de crença, religião e ideias.

É pacífico o entendimento tanto na doutrina como na jurisprudência que tratando-se de crianças e adolescentes, que necessitem de procedimentos voltados a transfusões sanguíneas, mesmo que os seus familiares sendo adeptos á seita “Testemunhas de Jeová”, tais transfusões

não poderão ser interrompidas, por força da condição de proteção especial voltadas à criança e ao adolescente conferida pelo Estado em consonância ao princípio da proteção integral, princípio este consagrado pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

No que se refere à autorização judicial para a transfusão de sangue de menores incapazes, o magistrado pode autorizar a transfusão de sangue em hospital, no caso de oposição dos genitores ou do responsável legal.

Desta forma, tratando-se de menores ou incapazes o direito à vida se sobrepõe ao direito de crença, devendo o médico ater-se, em caso de risco de vida, à conduta a transfusão de sangue.

Todavia, se houver a possibilidade de utilização de tratamentos alternativos isentos de sangue, estes devem ser aplicados, para evitar um conflito de interesses entre a autonomia do médico e a crença dos familiares do paciente.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são consequências de um processo extenso de sazonalização histórico que envolveu conquistas, lutas e até mesmo retrocessos. A partir da revolução francesa principalmente, os direitos fundamentais começaram a ser objeto de pesquisa e celeuma, daí começou a se cogitar um modelo legislativo e jurídico através do qual fosse possível prognosticar expressamente e materializar a maior quantidade de direitos possíveis.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, caput, traz os direitos fundamentais mais importantes, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

Logo, fica evidente que os dois direitos que são objetos desse artigo, a saber o direito à vida e o direito à liberdade são direitos fundamentais, expressamente insculpidos na nossa Carta Magna.

De acordo com a teoria da ponderação de Robert Alexy “quanto maior for o sacrifício de um direito, maior deve ser a importância do outro que for protegido”. Portanto, ainda que diante de situações extremas, a liberdade religiosa não poderia justificar o sacrifício do direito à vida.

6.1 DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA DIANTE DO DIREITO A VIDA

A liberdade religiosa pelo seu histórico evolutivo-jurídico apresentado em torno de todos ordenamentos jurídicos, ganhou o status de direito fundamental da personalidade

tornando-se um direito de suma importância.

Inicialmente, não se pode perder de vista que a ideia de liberdade religiosa está diretamente ligada a ideia de tolerância religiosa, fundamentando-se na não instituição por parte do Estado de uma religião oficial, como sempre acontecera, desde os primórdios da crença cristã, a partir de então pensaríamos na possibilidade de liberdade de crença como direito individual para praticar determinada religião. Considera-se atualmente, como um direito oponível a particulares, levando em consideração tratar-se de direito de personalidade.

Sobre a liberdade religiosa Fustel de Coulanges, ao tratar dos direitos à liberdade no contexto dos povos antigos destaca que “não conheciam nem a liberdade da vida particular, nem a liberdade de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana valia bem pouco diante da autoridade santa, e quase divina, que se chamava pátria ou Estado”. (Coulanges, 1961, p. 201).

Ou seja, entende-se que o direito à liberdade religiosa engloba completamente todo desenvolvimento normativo visto até o presente momento, estando diretamente arraigado no princípio da dignidade da pessoa humana, pelo que ganha destaque e torna-se norma chave dentro dos ordenamentos Jurídicos atuais.

Em consonância com o princípio da liberdade religiosa, o Estado envolto no manto da democracia, chama para si a responsabilidade precípua de harmonizar, respeitar, reconhecer e promover as mais diversas crenças religiosas.

A liberdade religiosa representa um direito fundamental primário, pertencente à primeira geração de direitos, e impõe ao Estado a obrigação de se abster, de não interferir nas esferas reservadas ao indivíduo. Na perspectiva de José Afonso da Silva.

A liberdade religiosa pode ser subdividida em três categorias: a) liberdade de crença, que garante o direito de aderir a uma religião, mudar de religião ou optar por não seguir nenhuma; b) liberdade de culto, que envolve a capacidade de expressar práticas religiosas em âmbito privado ou público, de acordo com as tradições, cerimônias e ritos da religião escolhida; e c) liberdade de organização religiosa, que concede aos seguidores de uma determinada fé o direito de se organizarem como entidades jurídicas para realizar atos civis em nome da fé professada.

Já em contrapartida o direito à vida começou a ganhar notoriedade e se tornou um direito de suma importância em detrimento do moralismo, dentro do campo religioso, engrandecendo e dando estabilidade aos ideais do constitucionalismo e do Estado de direito, sendo de grande relevância para esse avanço do direito à vida dentro do nosso ordenamento a Revolução Francesa com seus desdobramentos e transformações.

Diante deste cenário, nasceram os direitos individuais de primeira geração, com o escopo de tutelar uma garantia ao indivíduo com o fito de protegê-lo do autoritarismo que

reinava sob os Estados Nacionais, violando direitos. Vale destacar ainda que tais direitos individuais, com personalidade de direitos fundamentais, se destacaram com relação aos demais direitos, ocupando lugar de soberania e primazia, tendo em vista que a partir desses, desencadearam-se os demais, a exemplo dos direitos coletivos e sociais.

Vejamos o entendimento do Código Civil, em seu art. 2º diz o seguinte: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Ou seja, a personalidade que permite ao indivíduo a qualidade de ser detentor de direitos e deveres, começa a partir do nascimento com vida.

Levando em consideração a essas duas perspectivas, direito à liberdade religiosa e direito à vida, quando envolve menor (incapaz) o direito à vida prevalece mesmo contra a vontade dos genitores conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, já com relação a pessoa maior (capaz), o entendimento é que se pode abrir mão de direitos como a sua Saúde, bem como até mesmo a vida em virtude de suas crenças religiosas, pois a legislação e os tribunais entendem, que deve ser respeitado a vontade do mesmo.

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FRENTE A TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHA DE JEOVÁ

É possível afirmar que a jurisprudência tem sido um importante instrumento para garantir o direito à liberdade religiosa e ao direito à vida. No caso da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, a decisão deve ser tomada com base no diálogo entre o paciente, o médico e a família, sempre respeitando os valores e crenças de cada um. É importante lembrar que a escolha deve ser feita de forma consciente e informada, com a devida assistência médica e jurídica. Em suma, a jurisprudência tem sido uma grande aliada na busca pelo equilíbrio entre a proteção à vida e a garantia da liberdade religiosa.

Apesar de uma parcela da jurisprudência brasileira tender a respeitar a autonomia do paciente, há um consenso de que o direito à vida prevalece sobre a liberdade religiosa. A razão para tal é que o direito à vida é a premissa fundamental para o exercício de qualquer outro direito garantido pela Constituição ou por tratados internacionais. Contudo, é imprescindível destacar que cada caso é único e deve ser analisado individualmente, sempre considerando a segurança e o bem-estar do paciente. A questão da transfusão sanguínea em Testemunhas de Jeová é polêmica e continua a gerar debates acalorados. Entretanto, é crucial que os profissionais de saúde estejam aptos a manejar tais situações de maneira ética e respeitosa. Resumindo, é preciso buscar um equilíbrio entre a liberdade religiosa e o direito à vida, com foco sempre na segurança e no bem-estar do paciente.

Nesta seção, tentaremos apresentar alguns julgamentos, procurando entender o

posicionamento atual dos tribunais sobre essa temática. Assim aduz o

APELAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. TERMO DE CONSIETEMENTO INFORMADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ.

I - Realizada a ponderação entre direitos e garantias fundamentais, o direito à vida se sobrepõe à liberdade de religião porque o direito à vida é a premissa maior para o exercício de qualquer outro direito assegurado constitucionalmente ou em tratados internacionais.

II - O Poder Judiciário não pode ordenar a realização de procedimento médico cirúrgico sem possibilidade de transfusão sanguínea heteróloga em paciente por sua vontade, sob pena de colocar em risco a vida, ofendendo o principal direito fundamental assegurado constitucionalmente.

III - Apelação desprovida. (TJDFT, 2023)

Por exemplo, de acordo com uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o entendimento é que o direito à vida se sobrepõe à liberdade religiosa. Nesse caso, o recurso interposto por uma Testemunha de Jeová foi negado. O tribunal considerou que um procedimento cirúrgico sem a possibilidade de transfusão sanguínea heteróloga coloca a vida do paciente em risco, ofendendo o principal direito fundamental assegurado pela Constituição. (TJDFT, 2023).

Nesse mesmo sentido se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

APELAÇÃO CIVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ – RECEBIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE – LIBERDADE DE CRENÇA – RISCO IMINENTE DE MORTE – PRREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA – MÉDICOS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – RESPONSABILIDADE AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO.

- O ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue - Há casos, entretanto, em que a proteção do direito à liberdade de crença, em níveis extremos, defronta-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida - Nesse aspecto, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente e sério risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade - Extraíndo-se do caderno processual que a paciente encontrava-se em estado crítico, com risco iminente de morte, a ministração de transfusão de sangue em indivíduo Testemunha de Jeová por médico da rede pública de saúde configura estrito cumprimento do dever legal, o que afasta o dever de responsabilização por eventuais danos morais sofridos pela pleiteante - Ausente lastro probatório de excesso na conduta dos agentes públicos ou de violação ao dever de informação, descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.566988-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018) (TJDFT, 2023)

Neste caso, o Tribunal entende que o ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue, no entanto, ponderou que, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente e sério risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico,

o Estado e, por conseguinte, seus agentes devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade, agindo sob o manto do estrito cumprimento do dever legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, discutimos as questões jurídicas altamente relevantes e complexas do direito à liberdade religiosa e do direito à vida. O conflito entre esses dois direitos fundamentais é repleto de nuances e desafios éticos, legais e morais, especialmente diante das especificidades da fé das Testemunhas de Jeová em recusar transfusões de sangue mesmo quando perigosas.

Uma análise minuciosa da teoria dos direitos fundamentais, da legislação e da jurisprudência brasileira mostra que esse problema não é fácil de resolver. As decisões nesses casos devem considerar as circunstâncias individuais de cada paciente e respeitar a autonomia e as crenças religiosas do paciente, garantindo o valor máximo de ordem legal e moral: a proteção da vida.

A jurisprudência analisada neste estudo sugere que, embora reconhecendo que há espaço para um equilíbrio de interesses, o Judiciário brasileiro tem priorizado o direito à vida sobre a liberdade religiosa, especialmente quando o paciente está incapacitado. As decisões são tomadas caso a caso, sempre ponderando direitos e interesses e zelando pelo respeito à dignidade humana.

Profissionais médicos e policiais têm a responsabilidade de equilibrar o respeito pela liberdade religiosa e a proteção da vida, garantindo a segurança e o bem-estar do paciente em todos os momentos. Isso significa lidar com situações tão complexas e delicadas com ética e respeito.

Os cenários descritos neste artigo demonstram a necessidade de políticas públicas, legislação e práticas médicas aprimoradas para abordar adequadamente essas questões delicadas e difíceis. Propõe-se fomentar ainda mais o diálogo entre profissionais médicos e jurídicos, pacientes e comunidades religiosas para encontrar soluções que respeitem tanto a autonomia e as crenças pessoais quanto a preservação da vida e da saúde. A lei e a jurisprudência brasileira mostram que é possível conciliar esses interesses, mesmo que o caminho seja difícil e cheio de obstáculos. Por fim, um Estado de direito democrático deve respeitar não apenas a dignidade e a vida de todos os cidadãos, mas também suas múltiplas ideologias e crenças.

Diante das considerações apresentadas neste estudo, apesar das dificuldades e desafios que este tema pode trazer, buscar o equilíbrio entre liberdade religiosa e direito à vida é um exercício multidimensional e inclusivo, podemos concluir que é a base para a construção de uma sociedade respeitosa. sociedade. A liberdade religiosa é um direito inalienável que deve

ser respeitado e garantido em todas as suas formas. Porém o direito à vida é um requisito primordial que deve prevalecer, pois sem ele os demais ficariam sem fundamento.

Olhando para o futuro, fica claro que mais diálogo, pesquisa e discussão são necessários para melhorar nossa compreensão e gestão desse dilema. Espera-se que, à medida que a tecnologia médica avança e cresce nossa compreensão dos direitos humanos e da liberdade religiosa, possamos encontrar soluções cada vez mais justas e apropriadas para situações como as discutidas neste artigo.

Portanto, este trabalho se encerra, não como um ponto final, mas como um convite à reflexão e ao contínuo aprimoramento das nossas práticas e entendimentos jurídicos e médicos, sempre com o objetivo de promover o respeito à diversidade, à dignidade humana e sobretudo que o direito à vida prevaleça.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2019. Disponível: <https://www.bibliaon.com/> Acesso em: 17 jun. 2018. Acesso em: 17 jun. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade da pessoa humana, Liberdade religiosa e Escolhas existenciais.** In Revista de Direito- Procuradoria Geral do Rio de Janeiro. p. 65, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5**

BRUMLEY, G.; DEL CLARO, K.; DE ANDRADE, D. C. 1999. p. 09. Disponível em:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Portugal: Almedina, 2003. p. 1.396. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13419/1/21554571.pdf>. Acesso em: 18 de Nov de 2023.

CIFUENTES, R. L. **Relações entre a igreja e o Estado. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio.** 1989.

COULANGES, N.-D. F. de. **A cidade antiga. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros.** São Paulo: EDAMERIS, 1961. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf> Acesso em: 17 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3, 1ª edição. Saraiva, 1/2016. VitalSource Bookshelf Online.

JW. **Quem são as testemunhas de Jeová. Testemunhas de Jeová:** Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/> Acesso em: 05 nov. 2023

MEDICAL WORLD NEWS. Medical World News. 11 dez. 1989. p.2. Disponível em: <https://www.medicalworldnews.com/> Acesso em: 10 nov. 2023.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.47. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item> Acesso em: 18 de Nov de 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53-54. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41997/a-constitucionalizacao-do-direito-privado#_ftnref5. Acesso em: 18 Nov 2023.

NOVELINO, M. **Manual de Direito Constitucional.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São out. 1988. Acesso em: 7 jul. 2023. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a> Acesso em: 27 jul. 2023.

PAULO. Método, 2014. Disponível em: https://login.vitalsource.com/?redirect_uri=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2F%23%2F&brand=integrada.minhabiblioteca.com.br

r&context=bookshelf Acesso em: 16 jul 2022.

RODHOLFO, João. **Aspectos Jurídicos na Recusa da Aceitação e Transfusão de Sangue.** *Jus Navigandi*, 31 ago. 2008. Disponível em: <http://nalei.com.br/blog/aspectos-juridicos-na-recusa-da-aceitacaoetransfusao-de-sangue-476>. Acesso em 17 de out de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed., revista e atualizada nos termos da reforma constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2000. Acesso em: 08 Dez de 2023.

SILVA. São Paulo: **Malheiros**, 2008. Disponível: https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras/ Acesso em: 09 de Dez 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª Edição. Revista e Atualizada. Saraiva, 2012. Acesso em 18 de Nov de 2023.

TJMG - **Apelação Cível 1.0024.09.566988- 3/001**, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=paciente+testemunha+de+jeov%C3%A1> Acesso em: 18 de Nov de 2023.